

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1045, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO

Dê-se ao artigo 71 do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 1045, de 28 de abril de 2021, a seguinte redação:

Da adesão obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social

Art. 71. As importâncias recebidas a título de BIQ e de BIP integram o salário-de-contribuição, para os fins da Lei nº 8.212, de 1991.

Parágrafo único. A adesão dos beneficiários do REQUIP a ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatória.

JUSTIFICAÇÃO

A facultatividade da inscrição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), além de criar descrímen injustificado entre trabalhadores que são contratados para as mesmas funções e sujeitos aos mesmos riscos, revela-se duplamente prejudicial ao Estado, seja



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alessandro Molon e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217099295300>

porque configura autêntica renúncia fiscal, sem qualquer contrapartida social direta e não precedida do imprescindível estudo dos respectivos efeitos, seja porque serão os cofres públicos, desguarnecidos das contribuições correlatas, que suportarão os custos com a atenção à saúde do trabalhador, via SUS, com a concessão do Benefício de Prestação Continuada ou de outro programa social de distribuição de renda, em caso, por exemplo, de incapacidade laboral decorrente da prestação do serviço.

É imperioso destacar que a garantia de que o trabalhador possa se filiar ao regime previdenciário na qualidade de segurado facultativo não é suficiente à efetiva proteção social, mormente porque a alíquota a que estaria sujeito é quase três vezes maior do que a imposta ao segurado obrigatório. Na prática, não haverá adesões, pois o contratado, já remunerado de forma reduzida, não conseguirá empenhar parcela considerável de sua renda para custear a cobertura previdenciária.

Ressalte-se, ainda, que a contratação de seguro contra acidentes pessoais não tem o condão de substituir a inclusão no regime previdenciário, pois se trata de mecanismos de proteção com propósitos diversos. Enquanto o seguro tem por finalidade apenas garantir indenização em caso de sinistro, a previdência visa a garantir meios de subsistência em face de riscos sociais, sendo, evidentemente, muito mais ampla.

Tratando-se de modalidade de contratação que se destina a promover a inserção de pessoas em situação de vulnerabilidade no mercado de trabalho, é contraditório, destarte, que tal circunstância seja acentuada pela possibilidade de exclusão do RGPS.

Sala das Sessões, de de 2021.

Dep. -





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Do Sr. Alessandro Molon)**

Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.

Assinaram eletronicamente o documento CD217099295300, nesta ordem:

- 1 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ)
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

